

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.821, de 2003, submetido pelo ilustre Deputado Vicentinho, dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Cultura (CCULT) (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.821, de 2003, de autoria do Deputado Vicentinho, dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente. Estabelece percentuais progressivos de exibição até alcançar 50% em cinco anos, define o que se entende por “produção nacional” e apresenta diretrizes de conteúdo baseadas em valores éticos, culturais e de cidadania.

O mérito da proposta é inegável: garantir espaço para produções brasileiras de animação na televisão, contribuindo para o fortalecimento da identidade nacional, a valorização cultural e o desenvolvimento da indústria criativa do país. O foco no público infantil é estratégico, pois o conteúdo consumido nessa faixa etária desempenha papel formativo decisivo.

Ocorre, no entanto, que desde a apresentação do projeto, em 2003, o Brasil aprovou importante marco regulatório do setor audiovisual — a **Lei nº 12.485/2011**, que instituiu cotas de veiculação de conteúdo nacional e independente nos canais de televisão por assinatura. Essa legislação representou importante avanço no estímulo à produção audiovisual brasileira, ao lado de políticas públicas como o Fundo Setorial do Audiovisual e os programas de regionalização da produção.

Contudo, essa legislação **não contempla a televisão aberta**, nem prevê **obrigações específicas para o gênero de animação**, mesmo nos canais infantis.

O Projeto de Lei nº 1.821/2003 permanece, assim, atual e necessário. O substitutivo ora proposto adapta a redação à legislação vigente, limita o escopo da proposta à televisão aberta e atualiza a lei da TV por assinatura para incluir cota mínima de animação nacional nos canais voltados ao público infantil.

Essas medidas complementam e aprimoram o sistema de promoção do conteúdo brasileiro no audiovisual, com foco em uma das etapas mais sensíveis e estratégicas da formação social: a infância.



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821/2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-9801



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Estabelece veiculação mínima de desenhos animados brasileiros na televisão aberta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão aberta deverão destinar, em sua programação semanal dirigida ao público infantil, no mínimo 20% do tempo total à veiculação de desenhos animados brasileiros, conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se “desenho animado brasileiro”, para os fins desta Lei, a obra audiovisual:

- I – produzida por empresa sediada e atuante no Brasil;
- II – cujo roteiro original tenha sido escrito por autor brasileiro;
- III – que empregue majoritariamente profissionais brasileiros domiciliados no país.

§ 2º O percentual previsto no *caput* será aplicado exclusivamente à programação infantil exibida em horário compreendido entre 6h e 20h.

Art. 2º Os conteúdos veiculados deverão, sempre que possível, promover:

- I – os valores da diversidade cultural brasileira, incluindo suas manifestações regionais, indígenas e afro-brasileiras;
- II – a história do Brasil e a valorização de seus expoentes;
- III – a igualdade de gênero, raça, etnia e condição social;



IV – princípios éticos, de solidariedade, empatia, respeito à diferença, cidadania e cultura de paz;

V – o fortalecimento da identidade brasileira por meio da linguagem visual e narrativa da animação nacional.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte **parágrafo único**:

“Parágrafo único. Nos canais de espaço qualificado cuja programação seja predominantemente dirigida ao público infantil, no mínimo **20% do tempo semanal em horário nobre destinado a conteúdos brasileiros** deverá ser composto por **animações classificadas como conteúdo brasileiro**, nos termos desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-9801

